



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.723231/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.907 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2022
Recorrente NOVA ELETRODIESEL - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Retornam os autos após realização da diligência, nos termos da Resolução nº 1003-000.315, proferida, em 14 de julho de 2021, pela 3ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim destacado:

...por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem e essa, através de Relatório Circunstanciado, responda aos seguintes questionamentos: (1) Os motivos que redirecionaram os débitos inscritos na

dívida ativa da União para a empresa ora Recorrente; (2) Juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa dos débitos; (3) Informar se a Recorrente permanece como co-responsável pelo débito; e (4) Informar se há nos autos das respectivas execuções fiscais decisão judicial acolhendo o redirecionamento da execução fiscal e, se positivo, juntar o despacho nestes autos.

DO PROCESSO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-66.021, de 19 de julho de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

A Contribuinte recebeu Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 3656661, de 31/08/2018, por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019.

DO RECURSO

Regularmente cientificada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 5.8.2019 (e-fl. 90) apresentou Recurso Voluntário em 28.8.2019 (e-fls. 42 a 54), com as razões abaixo sintetizados:

A Recorrente pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 33 do Decreto 20.235/72 e art. 151 do CTN.

Aponta nulidade do acórdão sob o fundamento de que a DRJ não teria se pronunciado sobre questionamentos lançados pela Recorrente em relação ao débito.

Reitera a defesa de que o débito pertence a outra pessoa jurídica e que o redirecionamento da execução fiscal para a Recorrente foi indevida.

Defende a inconstitucionalidade da exclusão do Simples Nacional.

Declara diversos motivos pelos quais não pode ser considerada como corresponsável pelo débito, como também não se trata de sucessora da pessoa jurídica anterior.

DA DILIGÊNCIA

A diligência resultou no termo circunstanciado (fls. 124/128), assim sintetizado:

- a) Há duas Execuções Fiscais em curso para o CNPJ, ambas com a inclusão de diversos codevedores;
- b) No âmbito dos Embargos n. 0000328-68.2019.4.03.6102, referentes ao processo piloto n. 0010369-61.2000.4.03.6102, foi prolatada sentença de improcedência, onde consta que o redirecionamento da EF aos sócios decorreu de constatação da inatividade das atividades da empresa, certificada por oficial de justiça;

- c) Já em relação à sucessão empresarial para o CNPJ n. 09.657.215/0001-54, seu reconhecimento ocorreu pela decisão às fls. 343/345 do PJE 23723089 (Juízo da EF 0010369-61.2000.4.03.6102).

Cientificado do resultado da diligência, a Recorrente peticionou resposta (fls. 143/150) ratificando as razões já expostas em impugnação anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

A Recorrente defende não ser responsável pelos débitos inscritos em dívida ativa, n.ºs. 80299038982 e 80299038983, posto que fora constituída após a inscrição dos mesmos e não houve compra de fundo ou estabelecimento comercial da empresa anteriormente estabelecida.

Inicialmente, é necessário esclarecer que este processo administrativo fiscal não tem por objeto a cobrança dos débitos indicados no Ato Declaratório Executivo de exclusão, o que tramita em processo próprio, mas tão somente verificar se o contribuinte regularizou os débitos no prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da LC nº 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A consulta juntada à fl. 20 demonstra que as inscrições em cobrança na PGFN, relacionadas no ato de exclusão, permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido e o retorno da diligência dá conta da existência de duas Execuções Fiscais em curso para o CNPJ.

Quanto à alegação de que os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80299038982-86 e nº 80299038983-67 não são de sua responsabilidade, mas do CNPJ 49.232.978/0001-78, cabe observar que a empresa requerente figura como corresponsável por referidos débitos, conforme consultas às inscrições juntadas às fls. 26/33, que informam a execução fiscal nos autos dos processos 0010369-61.2000.4.03.6102 e 0010370-46.2000.4.03.6102, respectivamente.

A consulta “Informações de Apoio para Emissão de Certidão”, fl. 34 dos autos, demonstra que as inscrições que deram origem à exclusão do Simples Nacional ainda constam como pendentes na PGFN, estando a empresa Nova Eletrodiesel-Peças e Serviços LTDA como “devedor corresponsável”. Não consta que as inscrições estejam com a exigibilidade suspensa.

O contribuinte não apresentou decisão judicial que pudesse impedir o regular prosseguimento deste processo administrativo fiscal nº 10840.723231/2018-94.

As demais informações trazidas pela diligência demonstram que o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios decorreu de constatação da inatividade das atividades da empresa.

Já em relação à sucessão empresarial para o CNPJ n. 09.657.215/0001-54, seu reconhecimento ocorreu pela decisão às fls. 343/345 do PJE 23723089 (Juízo da EF 0010369-61.2000.4.03.6102).

Assim, correta a exclusão do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Portanto, como os débitos motivadores do ato de exclusão não foram regularizados no prazo legal, o redirecionamento da Execução Fiscal – EF encontra-se motivado e houve o reconhecimento da sucessão, deve ser mantido o ADE DRF/RPO nº 3656661, de 31 de agosto de 2018.

Nega-se provimento ao recurso. Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria